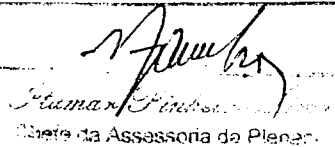


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 16, 05, 02.


Stevan Pinheiro
Chefe da Assessoria da Plenar.

MENSAGEM

Nº 259 /2002- GAG

Brasília, 02 de maio de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Venho por meio desta solicitar a Vossa Excelência que proceda, nessa Câmara Legislativa, a homologação das alterações e prorrogações dos convênios a seguir listados. Solicito que se proceda, também, a homologação de convênios aos quais o Distrito Federal vem de aderir, e que constam da seguinte lista:

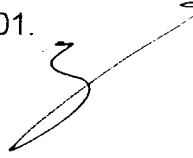
CONVÊNIO ICMS 10/02 - Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, revogando o Convênio ICMS 51/94.

CONVÊNIO ICMS 20/02 - Altera dispositivo do Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

CONVÊNIO ICMS 21/02 - Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

CONVÊNIO ICMS 25/02 - Isenta do ICMS as operações com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, acrescentando dispositivos aos Convênios ICMS 75/00 e 69/01.

Excelentíssimo Senhor
GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa
N E S T A


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC.º: 13 / 2002
Fls. nº: 01 

CONVÊNIO ICMS 27/02 - Modifica o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 70/92, de 25.06.92, que concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.

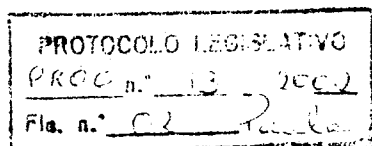
CONVÊNIO ICMS 31/02 - Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa, acrescentando condições aos benefícios previstos também no Convênio ICMS 93/98.

CONVÊNIO ICMS 37/02 - Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.

CONVÊNIO ICMS 43/02 - Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

Cabe aqui salientar que esses Convênios, no que respeita ao seu conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e Distrito Federal, restando finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelos Atos Declaratórios nº 04/02, de 08/04/02 - DOU 09/04/02, e nº 05/02, de 16/04/02 - DOU 17/04/02.

Os Convênios 10/02, 20/02, 21/02, 25/02, 27/02, 31/02, 37/02 e 43/02 que tratam de alterações e prorrogações de benefícios fiscais, objeto de devido acatamento anterior por essa Câmara Legislativa, possuem conteúdo socialmente importante para a população do Distrito Federal, entre os quais merecem destaque a isenção de ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS; nas operações com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelos Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal, e também nas saídas de estabelecimento varejista de produtos alimentícios com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.

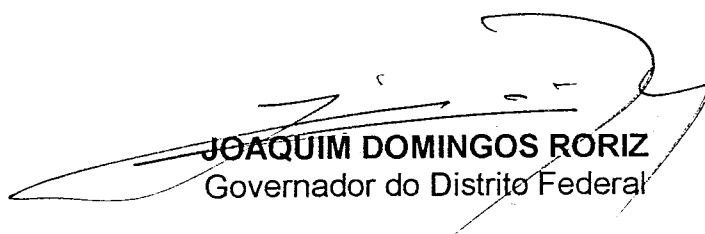


Os benefícios constantes de Convênios ICMS já homologados foram considerados na estimativa de renúncia de receita para o presente exercício conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos (Lei nº 2.766 - DODF de 03/09/01), em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por estes motivos é que solicito a essa Câmara Legislativa que os homologue em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa é imprescindível para que as disposições dos convênios passem a integrar a legislação do Distrito Federal. Quer isto dizer que a harmonia entre a legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros dependem de aprovação das normas que ora tenho a honra de submeter à apreciação de seus pares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

PROTUNDA LEGISLATIVA
PREC - 13 / 2001
Fls. n. 03

CONVÊNIO ICMS 10/02

Concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações a seguir indicadas realizadas com produtos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I – recebimento pelo importador de:

a) produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1 - Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;

2 - Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano, 2930.90.39;

3 - Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;

4 - Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

5 - N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;

6 - Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19

7 - Citosina, 2933.59.99;

8 - Timidina, 2934.99.23;

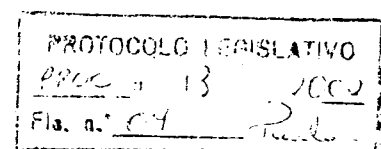
9 - Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.99.39;

10 - (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99;

b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1 - Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

2 - Zidovudina - AZT, 2934.99.22;



- 3 - Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
- 4 - Lamivudina, 2934.99.93;
- 5 - Didanosina, 2934.99.29;
- 6 - Nevirapina, 2934.99.99;
- 7 - Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90;

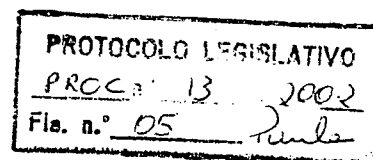
c) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:

- 1 - Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;
- 2 - Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
- 3 - Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69
- 4 - Efavirenz, Ritonavir; 3003.90.88 ; 3004.90.78;
- 5 - Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:

- 1 - Sulfato de Indinavir, 2924.29.99,
- 2 - Ganciclovir, 2933.59.49;
- 3 - Zidovudina, 2934.99.22;
- 4 - Didanosina, 2934.99.29;
- 5 - Estavudina, 2934.99.27;
- 6 - Lamivudina, 2934.99.93;
- 7 - Nevirapina, 2934.99.99;



b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:

- 1 - Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;
- 2 - Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59
- 3 - Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
- 4 - Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;
- 5 - Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 setembro de 1996.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 51/94, de 30 de junho de 1994.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

CONVÊNIO ICMS 20/02

Altera dispositivo do Convênio ICMS 100/97, de 04.11.97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

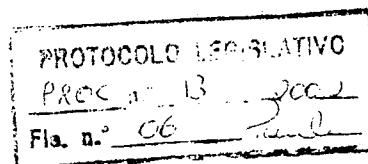
Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso III do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997:

“III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Guilherme Frederico de M. Muller; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – José Harold de Area Matos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – José Jacaúna de Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Saturnino Moraes Ferreira p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Fernando Dall’Acqua; Sergipe – Sônia Maria Santana Santos p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa.



CONVÊNIO ICMS 21/02

Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas as disposições contidas nos convênios adiante indicados, até:

I – 30 de setembro de 2002, no Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações destinadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR;

II – 31 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS 90/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

III – 30 de abril de 2003, no Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

IV – 31 de dezembro de 2003, no Convênio ICMS 94/96, de 13 de dezembro de 1996, que concede isenção do ICMS nas saídas destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal e Estadual, nas condições que especifica;

V – 30 de abril de 2004:

a) no Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

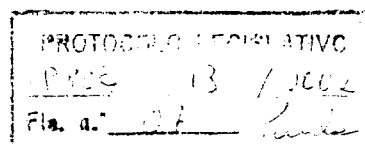
b) no Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cacau;

c) no Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes metro-ferroviários, destinados à implantação do Metrô;

d) no Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados de Minas Gerais e de São Paulo a reduzirem a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

e) no Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

f) no Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza os Estados de Santa Catarina e de São Paulo a concederem isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;



g) no Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

h) no Convênio ICMS 61/93, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

i) no Convênio ICMS 108/93, de 10 de setembro de 1993, que concede isenção nas saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA) e doadas à SUDENE para serem distribuídas às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste;

j) no Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza os Estados que especifica a concederem redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

k) no Convênio ICMS 32/95, de 4 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;

l) no Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

m) no Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

n) no Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

o) no Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

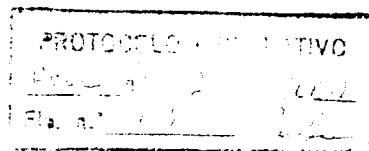
p) no Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Piauí a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

q) no Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;

r) no Convênio ICMS 17/99, de 16 de abril de 1999, em que o Distrito Federal concede isenção do ICMS na importação de partes, peças, acessórios ou componentes para reparo ou reposição dos equipamentos de raios-X (scanners) realizada pela Secretaria da Receita Federal;

s) no Convênio ICMS 10/00, de 24 de março de 2000, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

t) no Convênio ICMS 60/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina", em que figure como adquirente ou remetente a Associação de Prevenção do Câncer da Mulher - ASPRECAM;



u) no Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

VI – 30 de abril de 2005:

a) no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

b) no Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

c) no Convênio ICMS 02/01, de 6 de abril de 2001, que autoriza o Estado de Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas ao Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo" adquiridos por órgão público.

Cláusula segunda A cláusula sexta do Convênio ICMS 35/99, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula sexta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 30 de abril de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 31 de junho de 2004.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de:

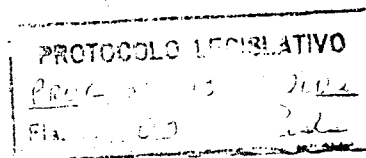
I – 1º de maio de 2002, o disposto nos incisos I, III, IV, V e VI da cláusula primeira;

II - 1º de junho de 2002, o disposto na cláusula segunda;

III – 1º de julho de 2002, o disposto no inciso II da cláusula primeira.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Guilherme Frederico de M. Muller; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – José Harold de Area Matos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – José Jacaúna de Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Saturnino Moraes Ferreira p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Sônia Maria Santana Santos p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.



CONVÊNIO ICMS 25/02

Isenta do ICMS as operações com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com motocicletas, caminhões, helicópteros e outros veículos automotores adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I – com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrentes das operações previstas nesta cláusula.

Cláusula segunda A isenção de que trata a cláusula anterior somente se aplica às aquisições realizadas:

I – com recursos oriundos das transferências voluntárias da União a partir do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;

II – no âmbito do Fundo de Reparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, instituída pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

III – no âmbito do Programa Segurança das Rodovias Federais, constante do Plano Plurianual 2000/2003.

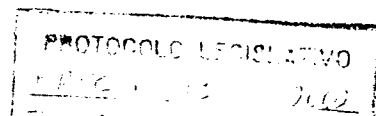
Cláusula terceira Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula quarta O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2002.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley



CONVÊNIO ICMS 27/02

Modifica o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 70/92, de 25.06.92, que concede isenção nas operações com embrião e sêmen bovinos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

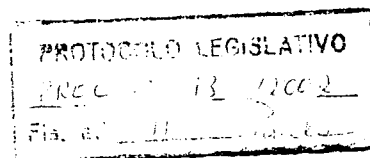
Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 70/92, de 25 de junho de 1992:

"Parágrafo único. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estender o benefício previsto no "caput" às operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, de ovino, de caprino ou de suíno."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Guilherme Frederico de M. Muller; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – José Harold de Area Matos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – José Jacaúna de Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Saturnino Moraes Ferreira p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Sônia Maria Santana Santos p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.



Publicado no DOU de 21/03/02

CONVÊNIO ICMS 31/02

Autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, importados do exterior por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º A isenção será concedida individualmente, mediante despacho da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se também, sob as mesmas condições, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados:

I – a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

II – a reagentes químicos.

§ 3º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.

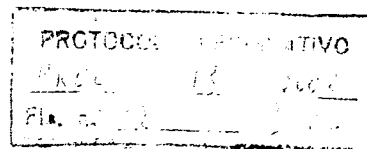
Cláusula segunda Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, nos casos de importação de bens doados.

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos adotados até a data de vigência do presente convênio, no recebimento dos bens nele referidos, importados por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior instituídas e mantidas pelo poder público.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2004.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Guilherme Frederico de M. Muller; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – José Soares



CONVÊNIO ICMS 37/02

Acrescenta dispositivo ao Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 105ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 15 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

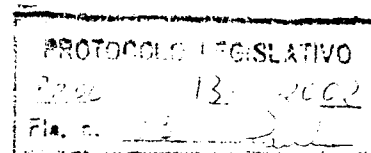
Cláusula primeira Fica acrescentada ao Convênio ICMS 136/94, de 7 de dezembro de 1994, a cláusula terceira com a seguinte redação, passando a atual cláusula terceira a denominar-se cláusula quarta:

“Cláusula terceira Ficam os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas decorrentes de doações de produtos alimentícios em perfeitas condições de comercialização, inclusive por outros estabelecimentos, desde que tenham a finalidade e o destino às entidades previstas neste convênio.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Paulo, SP, 15 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Guilherme Frederico de M. Muller; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – José Harold de Area Matos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – José Jacaúna de Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Saturnino Moraes Ferreira p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Fernando Dall’Acqua; Sergipe – Sônia Maria Santana Santos p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.



CONVÊNIO ICMS 43/02

Altera o Convênio ICMS 93/98, de 18.09.98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 57ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de março de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS a operação decorrente da importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por:

I - institutos de pesquisa federais ou estaduais;

II - institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;

III - universidades federais ou estaduais;

IV - organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similar produzido no país.

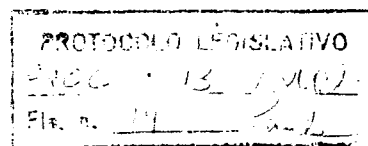
§ 2º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

§ 3º A isenção prevista nesta cláusula somente será aplicada se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

§ 4º A inexistência de produto similar produzido no país a que se refere o § 1º será atestada por órgão federal competente.

§ 5º O benefício previsto nesta cláusula, relativamente às organizações indicadas no inciso IV e suas fundações, somente se aplica àquelas constantes no Anexo único deste convênio.

§ 6º Ficam as unidades federadas autorizadas a condicionar a concessão do benefício previsto neste convênio a credenciamento prévio das instituições pela fundação estadual de amparo a pesquisa ou entidade equivalente.”



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 26 de março de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Alagoas – Evandro Lobo p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Antônio Expedito Santos de Miranda p/ Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Maria de Nazaré Oliveira Varão p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Múcio Ferreira Ribas p/ Guilherme Frederico de M. Muller; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho p/ José Soares Nuto; Paraná – Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Sérgio Carlos Rio Lima p/ José Harold de Area Matos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – Márcio Bezerra de Azevedo p/ José Jacaúna de Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Odair Paiva p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.

ANEXO ÚNICO

EMPRESAS
Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP)
Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)
Associação Brasileira de Tecnologia Luz Síncrotron - ABTLus (LNLS)
Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE
Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá

